

DECISÃO CGE-CODUSP/LAI N° 00261/2024

1 - Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Saúde, conforme consta do Protocolo SIC e ementa em epígrafe.

2 - Em resposta e em recurso o órgão informou que não dispõe das informações solicitadas, tendo acesso apenas aos exames realizados e registrados no Sistema Nacional DATASUS do Ministério da Saúde, portanto, não sendo possível fornecer as informações requeridas pelo requerente. Insatisfeito o interessado interpôs o presente apelo à esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023,

3 - Ao analisar a resposta apresentada, a equipe técnica da CODUSP realizou interlocução com o órgão, através da plataforma FALA.SP solicitando esclarecimentos adicionais para subsidiar a presente decisão e obteve a seguinte resposta: “*Secretaria não tem controle dos exames não realizados*”

4 - Em análise do caso concreto, verifica-se que o órgão justificou a impossibilidade de atender à demanda, e que o solicitante inovou na segunda instância recursal ao apresentar novos pedidos que não haviam sido requeridos no pedido inicial.

5 - Nesse sentido, cumpre destacar, que conforme entendimento expressado em diversos precedentes julgados pela CGE, a exemplo das decisões CGE-CODUSP/LAI N° 00367/2023 e CGE-CODUSP/LAI N° 00149/2024 e de acordo com a orientação consubstanciada no plano federal através da Súmula CMRI nº 02/2015, a aceitação da inovação é facultada ao órgão:

“**INOVAÇÃO EM FASE RECURSAL**– É facultado ao órgão ou entidade demandados conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais.”

6 - Ademais, oportuno ainda observar que as instâncias recursais são destinadas à rediscussão dos motivos da negativa de acesso original e que, nos casos em que a inovação não é acolhida pelo órgão, não é possível conhecê-la e analisar seu mérito, sendo necessária a apresentação de um novo pedido para que todas as instâncias competentes se manifestem quanto ao caso concreto.

7 - Portanto, caso o recorrente tenha interesse, poderá formular um novo pedido para possibilitar a apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais.

8 - Assim, considerando que em relação ao pedido inicial houve a declaração de inexistência da informação e que o solicitante inovou apresentado pedidos não apresentados, **não conheço do recurso**, com fundamento no artigo 20 do Decreto 68.155/2023, estando ausente o pressuposto recursal da negativa de acesso.

9 - Publique-se na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - FALA.SP, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Tipo de Decisão:

Selecione

Não Conhecimento

Prazo Limite para Cumprimento da Decisão:

Selecione



Status da Decisão

